



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5035133-59.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para dizer e requerer o que segue.

1. Foi deferido por este Juízo, após pedido do *Parquet*, a prisão temporária de **LUIZ CLÁUDIO MACHADO RIBEIRO, RUBEN MACIEL DA COSTA VAL, DANILO DE SOUZA BAPTISTA, LUIZ EDUARDO CARNEIRO, LUIZ EDUARDO NETO TACHARD, JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN** (eventos 12 e 15), cujos mandados foram cumpridos em 22/09/2016, conforme se depreende da pauta de oitivas constante no evento 77.

2. Devido ao prazo exíguo da prisão temporária – 5 dias – não foi possível a realização de análise detalhada de todos os documentos, mídias digitais e demais elementos de prova colhidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão autorizados nos presentes autos. Ademais, as oitivas dos investigados temporariamente presos foram encerradas apenas às 17h da data de hoje.

Deste modo, restou prejudicada a análise pormenorizada dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva em relação aos investigados **LUIZ CLÁUDIO MACHADO RIBEIRO, RUBEN MACIEL DA COSTA VAL, DANILO DE SOUZA BAPTISTA, LUIZ EDUARDO CARNEIRO, LUIZ EDUARDO NETO TACHARD** e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN**, motivo pelo qual o Ministério Público Federal pugna, por ora, pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** (CPF: 420.886.906-20), **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL** (CPF: 155.919.726-91), **DANILO SOUZA BAPTISTA** (CPF: 210.299.700-68), **LUIZ EDUARDO CARNEIRO** (CPF: 491.156.427-04), **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD** (CPF: 195.068.725-20) e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN** (CPF: 229.099.098-16), mediante pagamento de fiança a ser arbitrada por esse Juízo, bem como sejam determinados o dever de comparecimento ao Juízo sempre que requisitado e a proibição de deixar o país, de manter contato com os demais investigados e de comparecer aos locais em que realizadas as medidas cautelares de busca e apreensão decretadas nos presentes autos, nos termos dos artigos 319, I, II, III e VIII, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

3. No que respeita ao investigado **JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**, embora prejudicada a análise integral dos elementos probatórios arrecadados quando da realização de busca e apreensão, já foi possível, desde já, encontrar evidências que justificam a decretação de sua **prisão preventiva**, a qual se faz necessária, adequada e proporcional.

O resultado da quebra de sigilo fiscal de **JULIO CÉSAR**, deferida em sede dos autos nº 5024540-68.2016.4.04.7000, revelou que o investigado apresentou como principal fonte de rendimentos tributáveis valores provenientes das empresas **JC&S BRASIL CONSULTORES, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** e **ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A.**

Conforme consta na Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20160045 (**ANEXO 01**), os recebimentos da **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** iniciaram-se em 2012, totalizando, até o ano de 2014, o montante R\$1.026.515,74. Já em relação à **JC&S BRASIL CONSULTORES**, as Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apresentadas por **JULIO CÉSAR** trazem diversas anotações relativas a rendimentos decorrentes da distribuição de lucros e dividendos da empresa:

JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA – CPF 339.479.021-15		
Ano	R.T SERVIÇOS	JC&S
2009	773.100,00	96.200,00
2010	1.584.000,00	440.300,00
2011	1.980.000,00	318.200,00
2012	1.772.000,00	318.200,00
2013	3.000.000,00	150.000,00
2014	400.000,00	-
2015	1.731.000,00	-
Total	11.240.100,00	1.322.900,00

TABELA 62

Apurações realizadas pela autoridade fazendária, constantes da IPEI nº PR20160045, demonstraram, ademais, que o investigado apresentou despesas superiores aos seus rendimentos declarados, indicando a existência de fontes de renda não declaradas. A análise da DIMOF de **JULIO CÉSAR** revelou movimentação financeira superior aos recebimentos líquidos por ele apontados especialmente nos anos de 2007 e 2014:

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA – CPF 339.479.021-15					
	2006	2007	2008	2009	2010
1 – Rendimentos recebidos líquidos (RS)	354.010,27	235.168,10	249.028,10	1.079.024,81	2.056.127,48
2 – DIMOF Créditos (RS)	909.226,29	1.369.640,05	876.162,53	922.827,06	5.035.584,37
3 – Relação DIMOF/Rend. Rec. Líquidos 2/1	2,57	5,82	3,52	0,86	2,45

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA – CPF 339.479.021-15					
	2011	2012	2013	2014	2015
1 – Rendimentos recebidos líquidos (RS)	2.637.462,36	2.593.857,38	3.779.168,38	713.543,24	1.740.487,74
2 – DIMOF Créditos (RS)	2.688.055,25	4.626.793,83	5.742.171,91	3.880.457,38	1.760.956,61
3 – Relação DIMOF/Rend. Rec. Líquidos 2/1	1,02	1,78	1,52	5,44	1,01

TABELA 65

Neste sentido, impende observar que a autoridade fazendária identificou acréscimo de renda significativo a partir do ano de 2009, situação que perdurou até o ano de 2013, em razão do recebimento de lucros e dividendos provenientes das empresas **JC&S SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI** e **RT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**:

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA – CPF 339.479.021-15					
	2006	2007	2008	2009	2010
1 – Bens e direitos (RS)	658.774,00	633.521,17	573.858,00	827.914,00	2.486.555,06
2 – Dívidas e ônus (RS)	124.888,33	261.781,32	150.747,35	326.207,35	237.043,68
3 – Patrimônio líquido (RS) 1-2	533.885,67	371.739,85	423.110,65	501.706,65	2.249.511,38

JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA – CPF 339.479.021-15					
	2011	2012	2013	2014	2015
1 – Bens e direitos (RS)	3.931.506,20	5.486.586,57	6.487.418,01	6.585.584,28	6.605.365,31
2 – Dívidas e ônus (RS)	561.954,29	1.643.104,99	1.273,86	364.385,41	184.522,88
3 – Patrimônio líquido (RS) 1-2	3.369.551,91	3.843.481,58	6.486.144,15	6.221.198,87	6.420.842,43

TABELA 66

Interessante destacar que, embora **JULIO CÉSAR** tenha declarado o recebimento, em 2009, de R\$ 773.100,00, a título de distribuição de lucros e dividendos da RT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, a empresa declarou apenas a distribuição de R\$ 10.000,00 ao investigado. Considerando a diferença de R\$ 763.100,00 supostamente recebidos de referida pessoa jurídica, a evolução patrimonial do investigado, nos anos de 2008, 2009 e 2010 ocorreu sem suporte de seus rendimentos declarados, indicativo de que possuiria outras fontes de renda.

O cotejo das informações fiscais do investigado com aquelas constantes do evento 1 dos presentes autos revela que os recebimentos provenientes da **ISOLUX** coincidem com o período em que assinado o “Termo de Acordo e Compromisso” entre a **ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** e a **MENDES JUNIOR/OSX**, datado de 16/04/2012, que serviu como garantia para que, mediante o pagamento de vantagens indevidas ao núcleo político de JOSÉ DIRCEU, as empresas integrantes do **Consórcio INTEGRA** fossem vencedoras do processo seletivo relacionado às FPSOs replicantes. Efetivamente, de acordo com os dados obtidos com a quebra de sigilo bancário do **Consórcio INTEGRA**¹, foram repassados R\$ 5.668.861,44 para a **TECNA BRASIL LTDA** – empresa da qual a **ISOLUX** é sócia –, entre 05/11/2013 e 30/06/2015:

NUMERO_CASO	BANCO	NOME_BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME_TITULAR	LANCAMENTO	DATA	VALOR - R\$	NAT.	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BCO	AG.	CONTA
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	05/11/2013	398.192,14	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	05/11/2013	398.192,13	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	05/11/2013	47.085,61	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	05/11/2013	47.085,61	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	21/11/2013	398.192,15	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	20/12/2013	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	21/01/2014	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	20/02/2014	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	20/03/2014	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	02/05/2014	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	20/05/2014	398.192,18	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	27/06/2014	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	341	ITAU UNIBANCO S/A	310	168638	TECNA BRASIL LTDA	TED 399.0240INTEGRA OFFS	21/07/2014	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	399	240	2400507770
001-MPF-002065-90	237	BANCO BRADESCO S/A	3378	5800	TECNA BRASIL LTDA	TED-TRANSF ELET DISPON	29/05/2015	398.192,16	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	33	2048	130027485
001-MPF-002065-90	237	BANCO BRADESCO S/A	3378	5800	TECNA BRASIL LTDA	TED-TRANSF ELET DISPON	03/06/2015	199.096,08	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	33	2048	130027485
001-MPF-002065-90	237	BANCO BRADESCO S/A	3378	5800	TECNA BRASIL LTDA	TED-TRANSF ELET DISPON	30/06/2015	398.192,18	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	33	2048	130027485
001-MPF-002065-90	237	BANCO BRADESCO S/A	3378	5800	TECNA BRASIL LTDA	TED-TRANSF ELET DISPON	30/06/2015	199.096,08	C	15837634000170	INTEGRA OFFSHORE LTDA	33	2048	130027485
Total								5.668.861,44						

As transferências entre o **Consórcio INTEGRA** e a **TECNA BRASIL LTDA.** foram objeto de questionamento em sede do interrogatório de **JULIO CÉSAR** realizado após a efetivação de sua prisão temporária². Na oportunidade, o investigado afirmou que, inicialmente, **LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO**, da **MENDES JUNIOR**, procurou a **ISOLUX**, na pessoa de **JULIO CÉSAR**, em busca de possível experiência da empresa em projetos industriais de sondas de perfuração. A proposta foi, então, direcionada à **TECNA** que, por sua vez, foi subcontratada pelo **Consórcio INTEGRA** para a execução de serviços de gestão de compras de

1 Deferida em sede dos autos nº 5024540-68.2016.4.04.7000.

2 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

equipamentos, depois que a ideia inicial de participação do Grupo **ISOLUX/TECNA** em referido consórcio foi declinada.

Em contradição às declarações de **JULIO CÉSAR**, encontra-se o quanto alegado por **IVO DWORSCHAK**, no sentido de que a **TECNA** não prestou os serviços para que foi contratada, sendo os relatórios entregues pela empresa elaborados pelo próprio **Consórcio INTEGRA** e fornecidos para que a **TECNA** acrescentasse sua logomarca, uma vez que aquele tinha capacidade para a realização dos serviços que supostamente seriam prestados pela **TECNA**. Não obstante, os valores acordados na contratação fraudulenta foram repassados para a empresa, com fulcro em referido contrato, a título de vantagens indevidas destinadas ao grupo de **JOSÉ DIRCEU**.

Da mesma forma, ouvidos no âmbito do cumprimento da medida cautelar de prisão temporária, os investigados **DANILO SOUZA BAPTISTA** e **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD**³ confirmaram que **JULIO CÉSAR** se fez presente como representante da **ISOLUX/TECNA** em reunião realizada com representantes das empresas componentes do **CONSÓRCIO INTEGRA**, ao contrário do que afirmado por **JULIO CÉSAR**⁴, colocando em questionamento a sua versão dos fatos e a possibilidade de que colabore com o aprofundamento e a elucidação dos fatos investigados.

Some-se a isso a nebulosa relação mantida por **JULIO CÉSAR** com **JOSÉ DIRCEU**, não esclarecida pelo investigado. De acordo com o declarado, a esposa de **JULIO CÉSAR** seria amiga de infância da ex-esposa de **JOSÉ DIRCEU**, tendo comparecido apenas uma vez à residência do ex-Ministro Chefe da Casa Civil e não tendo mantido conversas acerca de prospecção de novos negócios⁵.

No entanto, **IVO DWORSCHAK** explicou que o **Consórcio INTEGRA** utilizou-se das empresas **TECNA** e **ISOLUX** justamente para repassar valores indevidos em favor de **JOSÉ DIRCEU**, condição básica para que fossem a **MENDES JÚNIOR** e a **OSX** contratadas pela PETROBRAS. O acerto para o pagamento indevido foi realizado por **LUIZ CLÁUDIO MACHADO RIBEIRO**, Diretor de Desenvolvimento de Negócios da **MENDES JÚNIOR** (evento 01). Observe-se que o próprio **JULIO CÉSAR** afirmou, perante a autoridade policial, que foi procurado por **LUIZ CLÁUDIO MACHADO RIBEIRO** que supostamente estava *“em busca da possível experiência da ISOLUX nesse tipo de projetos industriais, mais especificamente sonda”*. Sabe-se, porém, que a justificativa apresentada por **JULIO CÉSAR** não se sustenta, conforme acima demonstrado⁶. Causa estranheza o fato de a **MENDES JÚNIOR** e a **OSX** terem procurado justamente a **ISOLUX**, empresa da qual **JULIO CÉSAR**, que mantém relação não explicada com **JOSÉ DIRCEU**, é diretor, para realizar o pagamento dos valores indevidos.

Ademais, refira-se que **FRANCISCO CORRALES KINDELAN**, Diretor-Presidente da **ISOLUX** no Brasil, declinou em seu depoimento que **JULIO CÉSAR**, desde a época dos fatos investigados, mantém relacionamento pessoal com o ex-Ministro da Casa Civil **JOSÉ DIRCEU**⁷. No mesmo sentido colocam-se os depoimentos de **LUIZ CLÁUDIO MACHADO RIBEIRO** e **RUBEN COSTA VAL**, que reconheceram que **JULIO CÉSAR** possuía conexões com **JOSÉ DIRCEU**, alegando, contudo, não terem buscado ampliar seu conhecimento a respeito do assunto⁸.

No mesmo contexto, a vinculação de **JULIO CÉSAR** com a organização cri-

3 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

4 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

5 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

6 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

7 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

8 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

minosa que se edificou no seio e em desfavor da PETROBRAS resta evidenciada, ainda, na relação mantida entre o representado e a empresa CREDENCIAL.

Desde logo, refira-se que a empresa CREDENCIAL tem como objeto a "Construção de Edifícios" (CNAE 4120-4-00) e possui como sócios, desde abril de 2004, EDUARDO APARECIDO DE MEIRA (CPF 123.514.368-65) e FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO (CPF 280.629.548-38), investigados no âmbito da Operação Lava Jato e denunciados em sede dos Autos n. 5030883-80.2016.4.04.7000 pela prática dos delitos de lavagem de capitais e pertinência a organização criminosa.

Conforme anteriormente narrado, os elementos de prova colhidos dão conta de comprovar que a CREDENCIAL não apresentava qualquer tipo de funcionamento lícito, consistindo em verdadeira "empresa de fachada" para o branqueamento de capitais, sendo representada, nessas atividades, por seus dois sócios.

Desde logo, conforme demonstram dados obtidos junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, observa-se que a CREDENCIAL declara como logradouro de sua sede o endereço R Italia, 885, JD Macarenko, Sumare – SP⁹, o qual, contudo, consiste em endereço residencial de alto padrão, incompatível com a natureza das atividades declaradas pela empresa. Em verdade, trata-se do endereço residencial informado pelo próprio sócio EDUARDO DE MEIRA¹⁰.

Além disso, revelou-se que, de 2008 a 2015, a CREDENCIAL repassou cerca de R\$ 8.3 milhões a FLÁVIO MACEDO e, de 2006 a 2015, aproximadamente R\$ 19.2 milhões a EDUARDO DE MEIRA, reforçando os elementos que demonstram inexistirem despesas em decorrência de atividades pela CREDENCIAL e o claro envolvimento de seus sócios nos fatos ora descritos.

Inclusive, não obstante a notória incapacidade operacional de desenvolver suas atividades em razão da sede evidentemente incompatível e a total ausência de empregados¹¹, além dos valores anteriormente referidos, a CREDENCIAL recebeu, nos últimos anos, dezenas de milhões de reais de grandes empresas e empreiteiras, nacionais e internacionais.¹²

No âmbito da Operação Lava Jato, podem ser mencionados, a título de exemplo, os repasses efetuados à CREDENCIAL pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – MPE – SETAL, que totalizam R\$ 12.923.735,84, datados de 26/12/2011 a 27/06/2013, bem como um pagamento proveniente da MENDES JÚNIOR, em 04/05/2012, no valor de R\$ 1.525.124,00¹³. A respeito do Consórcio CMMS, o colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO identificou a CREDENCIAL como uma das empresas de fachada utilizadas para viabilizar o branqueamento e a transferência de valores em favor de funcionários do alto escalão da PETROBRAS e agente por eles indicados, sendo a MENDES JÚNIOR, como líder do Consórcio, a responsável por contatar a empresa.¹⁴

Em sede dos Autos n. 5030883-80.2016.4.04.7000 restou exaustiva e pormenorizadamente explicitada, ademais, a relação mantida pelos sócios da CREDENCIAL e o núcleo político capitaneado por JOSÉ DIRCEU.

Nesse sentido, são diversas as ligações telefônicas dos/para os sócios da

9 **ANEXO 02.**

10 **ANEXO 03.**

11 **ANEXO 04.**

12 Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

13 Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000.

14 Termo de Colaboração Complementar nº 4 (**ANEXO 05**).

CREDENCIAL para/de terminais vinculados à empresa JD ASSESSORIA, consoante demonstra o Análise nº 14/2016 – ASSPA/PRPR¹⁵, os quais ocorrem, inclusive, em grande frequência durante o período em que realizados pagamentos de empresas pertencentes a JÚLIO CAMARGO em favor da CREDENCIAL (março a julho de 2012). Há, ainda, diversos documentos angariados por ocasião das buscas e apreensões realizadas na 17ª fase da Operação Lava Jato¹⁶, a exemplo de anotações que demonstram a existência de negócios entre a CREDENCIAL e pessoas ligadas a JOSÉ DIRCEU, bem como comprovante de inscrição cadastral datado de 22/08/2014.

O resultado do afastamento dos sigilos bancários das empresas CREDENCIAL e JD CONSULTORIA (JOSÉ DIRCEU ASSOCIADOS LTDA), deferidos em sede dos Autos n. 5048976-28.2015.4.04.7000, evidencia, ainda, a existência de operações que totalizam a transferência, entre 05/03/2008 e 12/11/2008, de R\$ 168.930,00.

Por sua vez, em seu depoimento colhido por ocasião do mandado de prisão temporária deferido em sede dos presentes autos, **JULIO CÉSAR** afirmou que a **ISOLUX**, empresa da qual era representante, manteve relações comerciais e recebeu valores da CREDENCIAL. A fim de justificar as transações monetárias, o representado sustentou que a CREDENCIAL buscou possíveis novos investidores para a aquisição de ativos no setor elétrico da **ISOLUX**¹⁷, bem como novos fornecedores de energia de equipamentos de energia, apesar de, ao fim, as empresas apontadas por seus representantes não ter sido contratada pela **ISOLUX**.

Contudo, conforme já demonstrado, a CREDENCIAL evidentemente não possuía capacidade operacional de desenvolver os negócios em comento e prestar os serviços em tese por ela contratados, inexistindo, até o momento, inclusive, elementos que respaldem a efetiva atuação da CREDENCIAL na prospecção de novos negócios à **ISOLUX**. Ao contrário, verifica-se que o próprio representado afirma que de eventual relação comercial (lícita) mantida entre a CREDENCIAL e a **ISOLUX**, a despeito das diversas reuniões realizadas, não houve prestação de serviço efetiva inclinada a possibilitar novas contratações pela **ISOLUX**.

Não suficiente, o resultado do afastamento do sigilo fiscal da **ISOLUX PROJETOS** aponta que, dentre as 446 pessoas jurídicas beneficiárias, a maior delas, recebendo quase R\$ 5,5 milhões é a CREDENCIAL, o que, somado aos elementos anteriormente apontados, demonstra o repasse de valores com origens espúrias, de maneira simulada, pela **ISOLUX** à CREDENCIAL, que, por sua vez, possuía relação com o núcleo político capitaneado por JOSÉ DIRCEU:

15 **ANEXO 06.**

16 Autos n. 5031859-24.2015.4.04.7000.

17 Ressalte-se o quanto declinado pelo investigado FRANCISCO CORRALES KINDELAN, Diretor-Presidente da ISOLUX no Brasil, em seu depoimento, oportunidade na qual afirmou que o próprio **JULIO CÉSAR** era responsável por buscar informações de mercado e por angariar novas oportunidades de negócios para a empresa nos ambientes público e privado.

(Fl. 11 da IPEI nº PR20160045 de 09 de setembro de 2016 – RFB/Copei/Espei09)

ISOLUX PROJETOS – CNPJ 07.356.815/0001-57			
CNPJ Beneficiária	Razão Social da Beneficiária	Cód. Retenção	Valor Total
06.227.244/0001-98	CREDENCIAL CONST. EMPREEND. E REP. LTDA	1708	5.454.600,00
12.303.097/0001-90	FAB TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA	1708	5.220.395,48
01.837.034/0001-06	TOP WORK RECURSOS HUMANOS LTDA	1708	4.530.150,69
04.980.542/0001-29	CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERV LTDA	1708	4.388.773,72
05.853.014/0001-71	CONSPEC CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	1708	4.192.396,79
03.043.943/0001-90	PEREIRA E PIMENTA – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	1708	3.775.790,27
10.902.020/0001-01	TLL TRANSPORTES LOCACAO E LOGISTICA LTDA EPP	1708	3.424.232,69
09.400.385/0001-59	R.T. SOARES INFORMATICA LTDA-ME	1708	2.798.042,13
09.305.512/0001-30	TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO	1708	2.039.440,00
61.573.879/0004-06	TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA	1708	1.956.372,75

TABELA 14

A título de complementação, refira-se, ainda, que **JULIO CÉSAR** informou naquela oportunidade que tinha relação próxima com FLÁVIO MACEDO, sócio da CREDENCIAL e um dos responsáveis por concretizar os negócios ilícitos no âmbito da empresa, realizando com ele, assim como com EDUARDO MEIRA em algumas ocasiões, diversas reuniões.

Nessa senda, ressalte o quanto apontado pelo investigado **FRANCISCO CORRALES KINDELAN**, Diretor-Presidente da **ISOLUX** no Brasil, em seu depoimento, oportunidade na qual aduziu que **JULIO CÉSAR** fora o responsável por apresentar e intermediar seu contato com EDUARDO MEIRA e FLÁVIO MACEDO, sócios da CREDENCIAL.¹⁸

Destarte, os elementos angariados no decorrer das investigações indicam a vinculação direta de **JULIO CÉSAR** com a organização criminosa destinada a praticar delitos em detrimento da PETROBRAS, atuando, especificamente, na ocultação de valores e na dissimulação da movimentação, disposição e propriedade de bens, podendo, em sendo posto em liberdade, dificultar a instrução e obstar a aplicação da lei penal.

Em contexto bastante similar, **JULIO CÉSAR** também não explicou a natureza de sua relação com ERENICE GUERRA. O investigado declarou ter adquirido imóvel no Lago Sul em Brasília/DF, no valor de R\$ 1.850.000,00, registrada em nome da empresa SILVER S.A, da qual era sócio. O imóvel foi, então, alugado para o escritório de advocacia de ERENICE GUERRA, o “GUERRA ASSOCIADOS” e posteriormente, em junho de 2016, adquirido pela empresa do marido de ERENICE GUERRA, JOSÉ ROBERTO CAMPOS. O montante de R\$ 2.450.000,00 devido somente seria recebido por **JULIO CÉSAR**, em cinco parcelas, a partir do ano de 2017.

Não bastasse, o investigado afirmou que ERENICE GUERRA atua como advogada da **ISOLUX** em processos relacionados ao setor elétrico. Chama a atenção o fato de a advogada da **ISOLUX** ser justamente ERENICE GUERRA, pessoa próxima a JOSÉ DIRCEU que também ocupou o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil. Note-se que JOSÉ DIRCEU e ERENICE GUERRA foram apontados, em reportagem publicada pela revista “Veja”, como responsáveis por organizar parceria de lobby que atenderia a empresas e empresários interessados com o governo federal, sendo que o vínculo entre os ex-Ministros seria justamente **JULIO CÉSAR**, consultor de negócios de JOSÉ DIRCEU, que teria aproximado os políticos ao negociar contratos com o setor público na condição de representante de empresa de informática¹⁹. Trata-se, efetivamente do investigado, apontado na reportagem como o dono do imóvel em

18 Os documentos serão oportunamente juntados aos autos.

19 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/dirceu-erenice-atuam-em-sociedade-para-viabilizar-negocios-junto-ao-governo-federal-diz-veja-8497312>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

que funcionava o escritório de ERENICE GUERRA, o que é condizente com as próprias alegações de **JULIO CÉSAR**.

Quando de seu interrogatório, **JULIO CÉSAR** admitiu, ainda, que mantém conta no SANTANDER MADRID, bem como no BCP MILENIUM, em Portugal, ambas em seu nome, mas que, além dessas, não é titular ou controlador de quaisquer outras contas no exterior. No entanto, foram apreendidos em seus endereços autorização de transferência bancária, assinadas por **JULIO CÉSAR**, no valor de USD 100.000,00, constantes em conta mantida em nome da *offshore* **PANDORA ASSOCIATES LTD.**, tendo como destino conta-corrente em nome da *offshore* **EVEREST SUNSET LIMITED**, mantida no KOREA EXCHANGE BANK HONG KONG BRANCH, em Hong Kong. Em outro documento apreendido, **JULIO CÉSAR** solicita a transferência de valores entre contas mantidas pela PANDORA ASSOCIATES LTD²⁰.

Além de referidos indícios, impende mencionar, ainda, que **JULIO CÉSAR** foi sócio-administrador da **JC&S SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI** no período entre 10/06/2009 e 04/10/2013. Dos dados fiscais da **JC&S SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI**, depreende-se que, embora a empresa apresentasse apenas uma média de 2 empregados, de acordo com os dados da GIF, a empresa declarou a venda de serviços destinados a outros países, nos anos de 2011 e 2012, por um montante superior R\$ 1 milhão. Consta em sua DIMOF, em adição, a venda de moedas estrangeiras no mercado nacional no mesmo período:

JC&S BRASIL CONSULTORES – CNPJ 10.914.734/0001-30				
	2011	2012	2013	TOTAL
Dimof – Compra Câmbio (R\$)	393.379,16	506.340,25	34.581,84	934.301,25
Receita de exportação de serviços (R\$)	462.110,50	538.454,89	0,00	1.000.565,39

TABELA 57

Conclui-se, portanto, que, além de os esclarecimentos prestados por **JULIO CÉSAR** serem conflitantes com o acervo probatório até o momento analisado, o investigado ocultou a existência de contas-correntes por ele mantidas no exterior, o que evidencia risco à aplicação da lei penal, pois, uma vez em liberdade, com recursos ocultados em território estrangeiro, poderá tentar esvaivar-se das investigações ora perpetradas.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja decretada a prisão preventiva de **JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**, com fulcro no artigo 312 c/c artigo 313 do Código de Processo Penal, bem como em atenção aos dizeres do artigo 2º, §7º, da Lei n. 7.960/1989.

Os diversos elementos anteriormente suscitados demonstram que há razoabilidade em crer que **JULIO CÉSAR** possui relevante ligação com importantes membros da organização criminosa que se delineou no seio e em desfavor da PETROBRAS, sobretudo JOSÉ DIRCEU, e atuou, na divisão de tarefas idealizada, na ocultação de valores e na dissimulação da movimentação, disposição e propriedade de bens, podendo, se posto em liberdade, dificultar a instrução e obstar a aplicação da lei penal.

Some-se, ademais, que o conjunto probatório angariado até o momento demonstra que as empresas MENDES JÚNIOR e OSX, enquanto componentes do Consórcio INTEGRA OFFSHORE, para que fossem contratadas pela PETROBRAS para as obras do Pacote I Módulos & Integração das plataformas P-67 e P-70, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a seus funcionários e terceiros por eles indicados, notadamente ao grupo político

20 ANEXO 07.

ligado a JOSÉ DIRCEU. A fim de que referidos valores fossem repassados aos agentes públicos, foram utilizadas diversas empresas, como a **ISOLUX**, representada, em grande parte de seus atos, por JULIO CÉSAR, a qual recebeu valores espúrios provenientes do Consórcio INTEGRA e os repassou, então, a funcionários da Diretoria de Serviços da Estatal e a agentes políticos, notadamente ao grupo político ligado a JOSÉ DIRCEU.

Destarte, a medida cautelar em desfavor do investigado se justifica diante da vasta gama de gravíssimos delitos que foram, e ainda possivelmente vem sendo, praticados por **JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA** em prejuízo da Administração Pública Federal, a exemplo de delitos de corrupção, lavagem de capitais e pertinência à organização criminosa, considerando o risco às ordens pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal que ele representam, conforme demonstram os diversos elementos anteriormente apontados.

Frise-se que a decretação da prisão do representado se insere como uma medida imprescindível para que cesse a possível atuação ilícita no interesse não apenas das empresas componentes do CONSÓRCIO INTEGRA, mas também de outras empresas em negócios do mesmo jaez, como forma, portanto, de garantia da ordem pública.

Veja-se que os fatos aqui descritos inserem-se no amplo contexto criminoso desvelado pela Operação Lava Jato, com atuação de ampla organização criminosa dedicada à corrupção sistêmica de agentes públicos e políticos para a obtenção de favorecimentos em contratos públicos obtidos mediante cartelização e fraudes licitatórias.

Tal como assinalado por este Juízo em decisões anteriores²¹, *“se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).”*

Assim a gravidade in concreto dos fatos investigados, com suficientes indícios da prática reiterada e profissionalizada de graves crimes que ocasionaram prejuízo de elevada monta à Administração Pública é suficiente para que se decrete a prisão preventiva dos representados para resguardo da ordem pública, consoante reconhecido pelo Egrégio STJ em caso análogo:

PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECES-SIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si só, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009).

21 Ex vi, autos 5022192-77.2016.4.04.7000, Evento 3, DESPADEC1.

Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/14.

A forma reiterada e verdadeiramente “institucionalizada” como praticados os delitos evidencia ainda concreto risco de reiteração delitiva, que corrobora a necessidade de segregação cautelar dos principais envolvidos a fim de se interromper a atuação da organização criminosa para assegurar a ordem pública.

Também afigura-se inegável o risco à instrução criminal, caso o representado permaneça em liberdade. Isto porque, conforme exposto, os delitos foram praticados mediante intrincados mecanismos de dissimulação, que envolveram a participação de diversas empresas a fim de acobertar os repasses espúrios.

Nesse sentido, esse Juízo muito bem destacou em decisões anteriores que *“a prática rotineira de fraudes para acobertar os crimes, v.g., simulando contratos de prestação de serviços para dissimular o repasse de propinas, também representa risco à investigação ou à instrução, já que outros documentos fraudados poderão ser apresentados a este Juízo a fim de justificar falsamente as relações contratuais”*.

Além disso, é grande probabilidade de que, caso mantido em liberdade, o representado busque junto aos demais integrantes de sua organização criminosa e beneficiários de seus serviços a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

Dessa forma, a custódia preventiva de **JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**, diante da alta probabilidade de que persista com as atividades criminosas em circunstâncias similares, é imprescindível para a garantia: i) da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação à intermediação de propina para agentes públicos e políticos; ii) da instrução criminal e da aplicação da lei penal, para que seja evitada a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor, bem como para evitar que o representado se ausente do país.

4. Ante o exposto, o Ministério Público requer seja decretada a imposição de **medidas cautelares diversas da prisão** em desfavor de **LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO** (CPF: 420.886.906-20), **RUBEN MACIEL DA COSTA VAL** (CPF: 155.919.726-91), **DANILO SOUZA BAPTISTA** (CPF: 210.299.700-68), **LUIZ EDUARDO CARNEIRO** (CPF: 491.156.427-04), **LUIZ EDUARDO NETO TACHARD** (CPF: 195.068.725-20) e **FRANCISCO CORRALES KINDELAN** (CPF: 229.099.098-16), mediante pagamento de fiança a ser arbitrada por esse Juízo, bem como seja determinado o dever de comparecimento ao Juízo sempre que requisitado e a proibição de deixar o país, manter contato com os demais investigados e comparecer aos locais em que realizadas as medidas cautelares de busca e apreensão decretadas nos presentes autos nos termos dos artigos 319, I, II, III e VIII, e 320, ambos do Código de Processo Penal, bem como seja decretada a **prisão preventiva** de **JULIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA**, convertendo-se a prisão temporária anteriormente decretada, nos termos dos artigos 312 c/c artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, e 2º, §7º, da Lei n. 7.960/1989.

Curitiba, 26 de setembro de 2015.

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

(BAC/FSD)